



RECOMENDAÇÃO Nº 04/2024 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)

Recomendação para a cessação das principais violações de direitos das pessoas privadas de liberdade na Casa de Custódia de Piraquara.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94 no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011 e;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é legitimada para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5o, § 6o c/c art. 5o, inciso II, ambos da Lei 7.347/85);



CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento que visa à resolução de conflitos coletivos, através do apontamento de problemas e da sugestão de soluções sobre tema revestido de interesse público, sendo um dos instrumentos dos quais pode se valer a instituição para a defesa dos interesses individuais e coletivos de indivíduos e grupos vulneráveis;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de fornecimento regular de água (art. 41, VII, LEP, Regras 16 e 22.2 das Regras de Mandela) tanto para fins de hidratação, higiene pessoal, limpeza das celas e arrefecimento da sensação térmica de temperaturas elevadas;

CONSIDERANDO o contido art. 88, “a”, LEP, Regras 13 e 14, “a”, das Regras de Mandela quanto à necessidade de se manter salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.210/1984 estabelece que a assistência material ao preso e ao internado, a ser provida pelo Estado, consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 c/c art. 11, I);

CONSIDERANDO o que as normas do art. art. 41, II da LEP e Regra 58.1 das Regras de Mandela dispõem quanto ao direito ao trabalho e a sua respectiva remuneração;

CONSIDERANDO as disposições sobre os direitos à visitação e à comunicação periódica com seus familiares e amigos (art. 41, X, LEP, Regra 58.1 das Regras de Mandela);



CONSIDERANDO a inspeção realizada no dia 5 de junho de 2024 na Casa de Custódia de Piraquara – CCP.

RECOMENDA ao Departamento de Polícia Penal do Paraná:

- 1) A instalação de chuveiros elétricos com água quente nas celas, em conformidade com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.537.530-SP;
- 2) A não realização de sanção coletiva, vedada pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984);
- 3) A instalação de exaustores para permitir a troca de ar no local e diminuir a umidade, em conformidade com as diretrizes básicas para arquitetura prisional do CNPCP¹, com consulta ao Conselho da Comunidade local sobre a possibilidade de custeio parcial ou integral dos equipamentos e sua instalação;
- 4) O fornecimento de colchões em número suficiente para todas os PPLs;
- 5) A garantia de banho de sol à razão mínima de 2 horas por dia a todos os internos, inclusive durante o período de triagem, em conformidade com a decisão do STF no Habeas Corpus 172.136 – SP;
- 6) A realização do controle de qualidade das refeições recebidas diariamente através da pesagem, aferição de temperatura, cheiro e sabor, com a emissão de comunicados à empresa contratada e ao DEPPEN sempre que a refeição entregue estiver fora dos padrões contratados;
- 7) A reposição periódica de itens de vestuário, especialmente de roupas para o inverno, com consulta ao Conselho da Comunidade local sobre a possibilidade de fornecimento dos itens;
- 8) Seja estabelecida diretriz de fornecimento dos seguintes itens básicos de higiene, nos moldes a seguir, a serem fornecidos assim que se der o seu ingresso e de utilização individual para cada custodiado, sendo trocados periodicamente conforme a necessidade:
 - 1 kit de higiene contendo, obrigatoriamente: papel higiênico, escova de

¹ Brasil. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Diretrizes básicas para arquitetura prisional. Revisão técnica (ortográfica e metodológica): Gisela Maria Bester. - Brasília: CNPCP, 2011.



dentos, toalhas limpas, sabonete, pasta dental, aparelho de barbear e eventuais produtos básicos de higiene no momento da entrada do custodiado na unidade;

- 9) A ampliação das vagas de trabalho e implementação de remição pela leitura e ensino formal;
- 10) Ampliação da frequência do atendimento médico no local e realização de tratativas com a Secretaria de Saúde do Município para providenciar o credenciamento de equipe de saúde ao PNAISP - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional;
- 11) O uso exclusivo do *body scan* a fim de se abolir as práticas de revista vexatórias dos visitantes e empregadas na unidade, e em caso de suspeita de alguma irregularidade, que o visitante seja encaminhado a uma unidade de saúde para que possa ser devidamente investigado;
- 12) Ampliação da fiscalização por câmeras de segurança na unidade para registrar e prevenir abusos de autoridade e violência policial, a adoção de câmeras de corpo por parte dos policiais penais, ainda que a título experimental, bem como a instauração de procedimento administrativo perante a Corregedoria para averiguar as faltas funcionais e a comunicação do Ministério Público, Juízo Corregedor e Defensoria Pública quando da sua eventual ocorrência.

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente **RECOMENDAÇÃO**, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no prazo de **30 (trinta) dias**, resposta sobre quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente recomendação, sendo que, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

LUANA NEVES ALVES

Defensora Pública Chefe do NUPEP